



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.631 /

**“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO DE PLACAS DE ADVERTÊNCIA
SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da afixação de placas com as inscrições: “Bebida alcoólica é prejudicial à saúde, à família e à sociedade” e “Bebida Alcoólica prejudica a gestante e o feto”; em todos os bares, lanchonetes, restaurantes e em todos os estabelecimentos que comercializem bebidas com teor alcoólico.

Parágrafo único. A inscrição de que trata o “caput” do artigo 1º, deverá ser estampada com letras e cores destacadas e afixada em local de fácil acesso e visibilidade.

Art. 2º. Fica estabelecida a obrigatoriedade dos bares e restaurantes do município de Poços de Caldas em afixarem nos seus estabelecimentos placas ou adesivos informando teor alcoólico máximo, permitido no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97), que determina ao condutor o impedimento para dirigir veículo automotor, bem como as penalidades e medidas administrativas incidentes aos infratores.

Parágrafo único. As placas ou adesivos a que se refere o caput deste artigo deverão ser afixados no estabelecimento, em local visível ao público consumidor, bem como em todas as paginas do cardápio.

Art. 3º. As informações contidas nas placas ou adesivos, deverão expor, além do teor alcoólico máximo permitido no artigo 276 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97) e as penalidades e medidas administrativas previstas nos artigos 165 e 306 do mesmo diploma legal, também a quantidade de álcool necessária para atingir essa concentração.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.631 - fl. 2 /

Art. 4º. O não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei implicará nas seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito da autoridade administrativa competente, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo estabelecido nesta lei;
- II. decorrido o prazo legal, sem atendimento à notificação, será aplicada multa pecuniária com valor fixado por Decreto Executivo;
- III. em caso de novos estabelecimentos, só será expedido alvará de funcionamento mediante declaração do solicitante comprometendo-se a cumprir o disposto nesta lei ou prévia vistoria do órgão competente.

§ 1º. Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nesta lei.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§ 3º. Em caso de reincidência, o estabelecimento infrator terá seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 5º. No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei os responsáveis deverão providenciar a instalação do disposto no parágrafo único do Art. 1º desta lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 13 DE JANEIRO DE 2010.


PAULO CÉSAR SILVA

Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal de Poços", edição nº 3514, de 15/01/2010.